



GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003.**

*"Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 037, de 19 de maio de 2000, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Membros da Defensoria Pública e dá outras providências".*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 39, da Lei Complementar Estadual n.º 37, de 19 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 39 O valor do vencimento básico do Defensor Público do Estado de Roraima, para as categorias elencadas no art. 21, incisos I, II e III, desta Lei Complementar, será o constante do Anexo V."*

Art. 2º O anexo V, da Lei Complementar Estadual n.º 037, de 19 de maio de 2000, com redação conferida pela Lei Complementar Estadual n.º 050, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO V**

CATEGORIA	VENCIMENTO
Defensor Público de Categoria Especial	R\$ 6.050,00
Defensor Público de 1.ª Categoria	R\$ 5.500,00
Defensor Público de 2.ª Categoria	R\$ 5.000,00

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 01 de janeiro de 2003.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 19 de fevereiro de 2003.

**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima

10-22 28/02/2003 000137 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



**GOVERNO DE RORAIMA**  
**"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 06 de 19 de fevereiro 2003.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,**

Desde o início da atual legislatura, esta Augusta Assembléia tem se pautado nos princípios ditados pela Carta Política de 1988 e correspondido, destarte, aos anseios da sociedade roraimense.

Especial reconhecimento há que se fazer ao tratamento dispensado aos projetos de interesse do Estado de Roraima, mediante a apreciação de matérias legislativas propostas pelo Executivo Estadual, com a mesma presteza verificada na apreciação daqueles projetos de iniciativa de outros Órgãos e Poderes locais.

Que essa postura vem reforçando o papel institucional do Poder Legislativo do Estado de Roraima e sua importância para a defesa da democracia e da nossa sociedade.

E a alavancagem do processo democrático e o resgate da dignidade do povo de uma sociedade têm como mola propulsora o fortalecimento da cidadania, papel este também desenvolvido pela Defensoria Pública do nosso Estado.

Neste escopo, a Constituição Cidadã, ao tratar do Acesso à Justiça garantiu à sociedade a existência de determinadas instituições, cujas funções possibilitam o exercício dos direitos do povo, dentre estas o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

No âmbito estadual, com enorme felicidade é que impulsionamos o nascedouro de uma nova carreira institucionalizada, de relevo constitucional essencial à administração da justiça, qual seja, a Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Que as Defensorias Públicas dos Estados encontram-se estruturadas a partir dos preceitos gerais ditados pela Lei Complementar n.º 080, de 12 de janeiro de 1994.

Em nosso Estado a Defensoria Pública regula-se pela Lei Complementar Estadual n.º 037, de 19 de maio de 2000.

Que o Diploma Legal citado no parágrafo anterior apresenta determinadas disparidades em relação aos preceitos gerais ditados pela Lei Complementar n.º 080/94, sendo mister as correções devidas, especificamente, nesta oportunidade, em relação à natureza da remuneração dos Defensores Públicos Estaduais.



**GOVERNO DE RORAIMA**  
**"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

Que a modificação proposta visa, na prática, reduzir as disparidades existentes entre a remuneração dos Membros da Defensoria Pública e das demais carreiras jurídicas essenciais ao Acesso à Justiça, a saber Ministério Público e Magistratura, à exegese do que dispõe o art. 128-XIII, da Lei Complementar n.º 080/94.

É sob o auspício de tratamento simétrico que essa Casa Legislativa sempre conferiu ao Ministério Público e ao Poder Judiciário deste Estado que se pretende ver, desta feita, reconhecidas as proposições apresentadas, afastando os indesejáveis descompassos existentes, mormente em se tratando de instituições de equiparado relevo constitucional como as ora mencionadas.

Importante destacar que referidas alterações não têm natureza de aumento salarial para os Defensores Públicos do Estado, mas visam unicamente uma adequação da Lei Orgânica Estadual da Defensoria Pública em face do citados Diplomas Legais.

Por fim, vale dizer que as alterações são indispensáveis à preservação dos princípios institucionais da Defensoria Pública Estadual, e uma vez aprovadas contribuirão sobremaneira para o fortalecimento da Instituição, mantendo-a como firme instrumento de Cidadania, sempre no caminho da igualdade social, anseios maiores da promoção da justiça.

Em sendo assim, remeto o presente Anteprojeto à Mesa Diretora desta Augusta Casa, bem como aos seus demais representantes, na certeza de que o mesmo será apreciado e brevemente aprovado.

  
**FRANCISCO FLAMARION PORTELA**  
Governador do Estado de Roraima